



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 71-2015

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito Adicional Suplementar destinada a Folha de Pagamento e para custeio da Unidade de pronto atendimento (UPA).

Está em análise desta COMISSÃO o Projeto de Lei Nº 71-2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo finalidade obter autorização para abertura de crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.937.500,00 (Hum milhão, novecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Sobre a justificativa o projeto destaca que é para contratação por tempo determinado (PSS substituição e encerramento do contrato do Instituto Daxa) parte patronal e de folha de pagamento dos funcionários Municipais do Fundo Municipal da Saúde. Também temos que levar em consideração que no mês de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2014, designados para custeios da Unidade de Pronto Atendimento UPA- esses valores são relativos e serão efetivados por excesso de arrecadação constante no seguinte projeto de lei.

Sobre o tema em análise, versa a Constituição Federal no inciso V, do artigo 167, que:

Art.167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifou-se)
(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

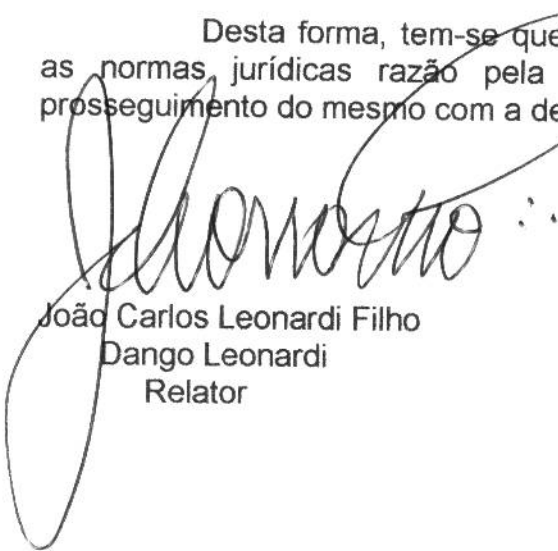
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

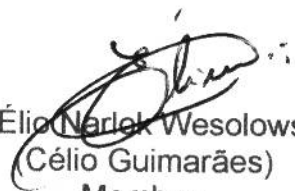
Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.
(grifou-se)

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta COMISSÃO é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Plenário.


João Carlos Leonardi Filho
Dango Leonardi
Relator


Eneilson Bueno Moreira
Presidente

Recebido
em
05/10/15



Élio Nariok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Membro